

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de Amauri Ribeiro, presidente da entidade, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 175/2016, celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a CBVD.

A avença vigeu de 29/7/2016 a 15/9/2016, e teve por objeto a realização da “IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado 2016”, tendo a conveniente CBVD recebido R\$ 91.705,00 em recursos repassados pelo CPB (peça 6) à sua conta.

Mediante o relatório, peça 47, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 91.705,00, sob a responsabilidade, em regime de solidariedade, de Amauri Ribeiro e da CBVD. Em 8/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria, peça 50, em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria, peça 51, e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, peça 52, concluíram pela irregularidade das presentes contas.

Em 15/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 46), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas diante do numerário repassado à CBVD, o que impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

No âmbito do TCU, Amauri Riberio e a CBVD foram regularmente citados, respectivamente, mediante o edital 1340/2021-TCU/SEPROC (peça 74) e o Ofício 39573/2021-TCU/Seproc (peça 61), cuja ciência ocorreu em 20/8/2021 (peça 64).

Amauri Riberio permaneceu silente, e a CBVD apresentou as alegações de defesa juntadas à peça 66.

A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu que as alegações de defesa apresentadas pela CBVD não foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe foi imputada.

Avaliou que não houve a prescrição decenal da pretensão punitiva, nos termos consignados no Acórdão 1.441/2016-Plenário, e propôs, com a anuência do MP/TCU, considerar Amauri Riberio revel, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando prosseguimento ao feito, e, ante a ausência, nos autos, de outros elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, julgar suas contas e as da CBVD irregulares, imputando-lhes o débito, em regime de solidariedade, no valor da totalidade dos recursos federais repassados, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## II

Preliminarmente, no que se refere à prescrição, a Resolução-TCU-344/2022, que regulamentou o tema no âmbito do TCU, foi publicada após a emissão da instrução pela SecexTCE e do parecer pelo MP/TCU, o que enseja a sua reavaliação neste caso.

A norma estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º); que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º); que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e que a prescrição é interrompida pela notificação e por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II).

Neste caso, o prazo prescricional começou a fluir em **29/11/2016**, quando foi enviada a prestação de contas ao Comitê Olímpico Brasileiro (CPB), peça 12.

Interrompeu-se em **6/12/2016**, quando o Departamento de Prestações de Contas e Convênios do CPB emitiu o parecer financeiro, peça 19, que inicialmente avaliou as contas do convênio e apontou diversas irregularidades.

Amauri Riberio e a CBVD foram notificados, pelo CPB, em **17/6/2017** (peças 22 e 24) e em **21/6/2017** (peças 23 e 25), respectivamente, para que adotassem as providências necessárias à regularização das contas.

O tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 4504/2019, em **24/4/2020** (peça 47); a primeira instrução da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) foi expedida, em **23/6/2021** (peças 56 a 58); Amauri Ribeiro foi citado via edital, em **25/10/2021**, (peça 74); e a CBVD foi citada em **13/8/2021** (peça 61), com aviso de recebimento em **20/8/2021** (peça 64).

Pelo exposto, considerando-se como marcos interruptivos apenas uma causa de mesma natureza (Parecer Financeiro do CPB, em **6/12/2016**, e as citações de Amauri Ribeiro e da CBVD, em **25/10/2021** e **20/8/2021**, respectivamente), não se consumou a prescrição quinquenal, nesta TCE. Tampouco o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista os demais atos processuais supracitados.

Quanto ao mérito, a CBVD, em resposta à citação, declarou que é uma associação privada sem fins lucrativos, filiada ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e reconhecida como entidade máxima de organização do voleibol para pessoas com deficiência no país, razão pela qual integra o Sistema Nacional do Desporto, nos termos do art. 13, III, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

Ressaltou sua importância social e o fato de que sua existência depende de verba pública advinda das loterias CAIXA e repassada pelo CPB, e, para bem cumprir sua finalidade e representar o Brasil pelo mundo, é imprescindível que tenha condições de receber tais recursos, devendo estar com suas certidões corretamente emitidas.

Apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a) questionou a validade da citação enviada ao ex-dirigente Amauri Ribeiro, pois existiriam nos autos indícios de que ele residiria na Itália há mais de dois anos, estando incorretos os endereços para os quais a citação foi enviada;

b) não possui os documentos para realizar a prestação de contas, nem recursos para recompor o erário;

c) adotou todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

d) a responsabilidade deveria ser imputada exclusivamente a Amauri Ribeiro, ante a aplicação da exceção fixada pela Súmula 286 da Jurisprudência do TCU, a partir da necessária interpretação sistemática com a Súmula 230 da Jurisprudência do TCU;

e) em precedente do TCU (Acórdão 533/2015 – Plenário), foi efetivada a exclusão da responsabilidade da entidade por dois motivos: mudança de presidente e interposição de ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário;

f) para demonstrar o “abismo que separa a antiga gestão da atual”, mencionou que, desde 2017, presta contas mensalmente ao CPB e nunca teve as contas indeferidas ou julgadas irregulares;

g) longo decurso de tempo prejudicaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

h) tendo em vista que os fatos ocorreram antes de 31 de dezembro de 2016, quando a IN-TCU-71/2012 foi alterada pela IN-TCU-76/2016, não é possível, neste caso, somar débitos de outros processos para alcançar o montante de R\$ 100.000,00, a fim de dar prosseguimento a esta TCE, devendo o processo ser extinto ante seu baixo valor.

Em que pese o precedente citado pela responsável, a jurisprudência desta Casa é majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula 286 da Jurisprudência do TCU).

Quanto à alegação de que o decurso de prazo, desde as irregularidades, possa prejudicar a responsável no exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo que admitida a tese, neste caso, a argumentação não é plausível, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada ao Comitê Olímpico Brasileiro (CPB), em **29/11/2016**; a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em **21/6/2017** (peças 23 e 25), e teve ciência da citação pelo TCU em **20/8/2021** (peça 64).

Quanto ao valor de constituição da TCE, ainda que aceita a hipótese levantada pelo defendente da impossibilidade de somar débitos para atingir o limite mínimo, o permissivo da norma para que haja o arquivamento no caso de valores inferiores ao limite estabelecido nas IN 71 e 76, objetivando a economia processual, não é determinação peremptória para que assim ocorra em todos os casos, tendo esta Corte de Contas ampla jurisprudência no sentido da continuidade do processo ainda que com valores inferiores, quando comprovadas as irregularidades, especialmente após havida a citação do responsável.

Portanto, ante a revelia do ex-dirigente Amauri Ribeiro e a ausência de elementos na fase interna que possam ser aproveitados para afastar as irregularidades, julgo irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Não obstante o exposto, em relação à CBVD, há diversas particularidades, no caso concreto, a serem ponderadas.

A entidade passou por uma mudança de gestão em 2017, a partir da qual foram adotadas medidas para solucionar os diversos problemas que enfrentava. Especificamente em relação ao Convênio 175/2016, a CBVD adotou medidas judiciais e extrajudiciais, visando obter a documentação necessária à prestação de contas, bem como o ressarcimento dos valores envolvidos.

Além disso, esta Corte de Contas, em situações similares à ora tratada, reconheceu que a paralisação no repasse dos recursos federais a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não somente seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, inciso III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa compreensão decorre do fato de a CBVD não ser apenas uma entidade de fomento do esporte, mas ter como um de seus principais objetivos a inclusão da pessoa com deficiência.

Embora me alinhe com a jurisprudência majoritária do TCU no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e acórdãos 26/2023 e 4.641/2023, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos E. Ministro Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, excluíram a CBVD da relação processual.

A ponderação desse conjunto de fatores leva-me a propor idêntico desfecho nestes autos, acolhendo parcialmente as alegações de defesa da CBVD, para, excepcionalmente, excluí-la da relação processual.

Por fim, o valor do débito atualizado até 30/6/2023, é de R\$ 130.283,21.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator